

L E I Nº 446/62

DIRETO DÍAS CARNEIRO, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Serão permitidas nas zonas suburbanas, nas vilas desta cidade e na zona rural, construções de habitações tipo mínimo e econômico, nas condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 2º - As habitações tipo mínimo e econômico terão apenas um pavimento de área não superior a 80 (oitenta metros quadrados).

Artigo 3º - As construções referentes no artigo anterior, além das disposições aplicáveis do Código de Construções, ficam estabelecidas as seguintes condições especiais

I-Receito obrigatório de três (3) metros em relação ao alinhamento; as casas isoladas e as germinadas deverão ter cada uma, uma passagem lateral de 1,00 (um) metro de largura mínima; os grupos até seis (seis) prédios, deverão ter para cada grupo passagens laterais 2,00 (dois) metros de largura mínima.

II-O piso da casa deverá ficar pelo menos 0,20 metros acima do terreno circundante.

III-As paredes poderão ser de 1/2 (meio) tijolo, amarradas as externas e as divisórias com uma cinta de concreto armado.

IV-Pé direito mínimo do prédio de 2,80 metros e o piso de ladrilhos cerâmicos, podendo ser sem forro.

V-Parades das cozinhas e dos gabinetes sanitários revestidos até 1,50 metros com argamassa lisa de cimento.

VI-Quartos e salas com 9 (nove) metros quadrados de área mínima, devendo haver pelo menos um desses quartos com área mínima de 10 (dez) metros quadrados, permitindo-se não serem forrados.

VII-Cosinha com área mínima de 4,00 (quatro) metros quadrados e gabinetes sanitários, com privada e chuveiros obrigatórios com 1,70 metros quadrados de área mínima.

Fls. 2

VIII -E quando dormitórios forrados, ficam obrigatórios a ser guarnecidos com esquadrias dotadas de venezianas ou dispositivos equivalentes que permitam a renovação permanente do ar dos compartimentos; distancia da verga a tecto igual, no maximo de 1/6 de pé direito.

IX -Instalação obrigatória de acôrdo com as possibilidades de agua e esgotos, devendo existir pelo menos:

- a)-Reservatório elevado, com capacidade minima de 200 (duzentos) litros.
- b)-Privada ventilada com caixa de descarga, chuveiro e ralo.
- c)-Tanque de lavagem, dotado de torneira e ralo.
- d)-Instalação de fossa biologica, quando não houver esgoto no logradouro.

X -O fechamento do lote do alinhamento e nas divisas poderá ser feito com arame liso ou tela de arame suportada por mordões de madeira serrada, com pintura na parte correspondente ao alinhamento e ao recuo.

Artigo 4º -A Prefeitura terá a disposição dos interessados vários tipos de projetos que serão fornecidos mediante o pagamento das taxas adiante especificadas:

- Tipo A -Um quarto, uma sala, uma cosinha e um gabinete sanitário.....CR\$100,00
- Tipo B -Dois quartos, uma sala, uma cosinha e um gabinete sanitário.....CR\$200,00
- Tipo C -Três quartos, uma sala, uma cosinha e um gabinete sanitário.....CR\$300,00

Artigo 5º -Tratando-se de casa própria, destinada a moradia do dono, desde que este não possua outro prédio residencial ou imóvel rural neste Municipio, a responsabilidade técnica da obra será assumida pelos profissionais da Prefeitura.

Parágrafo Único -O artigo acima se aplicará pelo prazo de 10 (dez) anos.

Fis. 3

Artigo 6º - As regalias previstas nesta lei dependerão da informação da Lancesdoria da Prefeitura pela qual se verificará que o peticionário não se acha coletado em impostos prediais ou territorial rural neste município.

Artigo 7º - É permitido a construção de casa tipo econômico no alinhamento, quando o terreno for de menos de 15 (Quinze) metros da frente aos fundos

Parágrafo Único - Quando a construção feita no alinhamento é obrigatório a parede ser de tijolo inteiro, e obedecendo sempre a postura da Prefeitura Municipal.

Artigo 8º - A prerrogativa desta lei se estende a todas as plantas cuja metragem quadrada não seja superior a estipulada na planta popular e que esteja de acordo com a postura municipal.

Artigo 9º - Ficam isentos, por 10 (dez) anos a contar da data da construção, do impostos e emolumentos todos aqueles que se propuserem a construir habitações tipo mínimo e econômico nas condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de setembro de 1.962.

Dirceu Dias Carneiro
Prefeito Municipal

Registrada na Secretária da Prefeitura Municipal
de Santa Bárbara d'Oeste, em 18 de setembro de 1.962.

Júlio Pires Barbosa Júnior
Secretário.